



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o dispositivo regulamentar de iluminação intermitente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre a identificação de veículos, por meio da padronização dos dispositivos regulamentares de alarme sonoro e de iluminação intermitente vermelho e azul, e das condições de sua utilização.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.

.....

VII – os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha e azul intermitentes, observadas as seguintes disposições:

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha e azul intermitentes só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;

.....
§ 3º Os dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha e azul intermitentes deverão ser padronizados, pelo CONTRAN, mediante a definição de parâmetros mínimos de identificação para cada tipo de serviço. ” (NR)

Art. 3º O art. 190 da -Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 190. Seguir veículo em serviço de urgência, estando este com prioridade de passagem devidamente identificada por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha e azul intermitentes:

Infração - grave;

Penalidade - multa. ” (NR)

Art. 4º O art. 222 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 222. Deixar de manter ligado, nas situações de atendimento de emergência, o sistema de iluminação vermelha e azul intermitente dos veículos de polícia, de socorro de incêndio e salvamento, de fiscalização de trânsito e das ambulâncias, ainda que parados:

Infração - média;

Penalidade - multa. ” (NR)

Art. 5º Acrescentar o seguinte art. 229-A na Lei nº 9.503, de 1997:

“Art. 229-A. Usar indevidamente no veículo os dispositivos regulamentares de alarme sonoro e



iluminação intermitente vermelha e azul para usufruir das prerrogativas expressas no art. 29, VII:

Infração: gravíssima;

Penalidade – multa e apreensão do veículo;

Medida Administrativa – remoção do veículo. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Multiplicam-se denúncias do uso indevido de sirenes e de iluminação intermitente em veículos particulares, com vistas ao usufruto das benesses de prioridade de deslocamento no trânsito, além de livre circulação, estacionamento e parada. Alguns desses episódios podem ocorrer à conta de possível viatura policial descaracterizada, enfrentando circunstância emergencial. No entanto, a par da dúvida, urge reconhecer a necessidade de regramento para serem estabelecidos padrões mínimos em relação aos distintos sinais sonoros, que podem ser individualizados por tipo de atendimento relativo a socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito, além das ambulâncias.

Outro aspecto a ser considerado é o de se adotar a luz intermitente azul junto da vermelha, considerando sua maior visibilidade no período noturno, por se destacar em meio as lanternas traseiras de freio, de posição e indicadoras de direção, todas na cor vermelha.

Com o objetivo de contribuir para o aprimoramento da lei de trânsito, apresentamos este projeto de lei, que altera o CTB, para obrigar o CONTRAN a estabelecer parâmetros básicos acerca dos dispositivos de



alarme sonoro e luz intermitente, por tipo de serviço prestado, de tal modo a condicionar e facilitar o reconhecimento de cada um deles pela população.

Pretende-se, então, como decorrência do PL, que o CONTRAN detalhe a Resolução nº 268, de 15 de fevereiro de 2008, que, entre outras providências, dispõe sobre o uso de luzes intermitentes ou rotativas em veículo, para contemplar as inovações a serem acrescentadas, relativas aos padrões mínimos acerca do sinal sonoro por tipo de serviço, como também a luz intermitente da cor azul. Em vigor, essa norma trata dos veículos identificados com a luz vermelha intermitente, utilizados em salvamento, fiscalização do trânsito e segurança pública, na forma prevista no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), como também dos veículos usados na prestação de serviços públicos, identificados com a luz amarelo-âmbar.

Acrescentamos ainda o art. 229-A para caracterizar como infração na categoria gravíssima, punida com multa e apreensão do veículo e com a medida administrativa de sua remoção, a prática nociva do uso indevido de sirene e luz intermitente por veículo particular, com vistas ao usufruto das prerrogativas asseguradas aos veículos de socorro, salvamento e segurança.

Considerando o alcance social da medida em prol do aperfeiçoamento do CTB, contamos com o apoio dos nossos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB